

PUBLICADO DOC 26/03/2008, PÁG. 158

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO **PROJETO DE LEI Nº 583/06**.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 583/06, de autoria do nobre Vereador Donato, que visa disciplinar os convênios celebrados pelo Município de São Paulo com entidades sem fins lucrativos, no âmbito das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social.

O substitutivo apresentado merece prosperar, eis que cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

“Cairá, pois, competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente, que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo.

Os interesses locais dos Municípios são os eu entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor, repercussão, com as necessidades gerais” (in Competências na Constituição de 1988”, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Por fim, ao atribuir funções a Secretarias Municipais, trata a proposta também de organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), matéria de competência legislativa do Município, nos termos do art. 13, XVI, da LOMJ

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se
FAVORÁVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”